COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001439-53.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do**

dinheiro

Requerente: Fabiana Baltieri Costa Pinto de Carvalho

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Fabiana Baltieri Costa Pinto de Carvalho, qualificada nos autos, ajuizou pedido declaratório de rescisão contratual c.c. devolução de quantia paga, em face de Agraben Administradora de Consórcios Ltda, Novamoto Veículos Ltda. e Honda Automóveis, atual administradora Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que em 13.09.2014 dirigiu-se ao estabelecimento da 2ª ré (Novamoto) e firmou com a 1ª ré (Agraben), contrato de adesão de consórcio para aquisição de uma motocicleta NC 700X ABS. O contrato de participação nº 231123, código do bem C883, estipulava que mediante pagamentos mensais receberia, por sorteio ou lance a motocicleta. Aduz que, em 15 de janeiro de 2016, recebeu um e-mail da Agraben informando que sua cota havia sido contemplada. Dirigiu-se ao estabelecimento da 2ª ré (Novamoto) e foi orientada a efetuar o pagamento de R\$ 200,00 para liberação de sua carta de crédito. Salienta que sua carta de crédito não foi liberada e as rés não entraram mais em contato. Afirma que no mês de fevereiro de 2016 foi surpreendida com a notícia de que a corré



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

AGRABEN havia entrado em liquidação extrajudicial. Pede que se reconheça a legitimidade passiva das requeridas Novamoto e Honda. Requereu: a) a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, b) a rescisão contratual; c) a restituição imediata das parcelas pagas, no valor de R\$ 9.533,55, devidamente corrigidas; d) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos.

Juntou documentos (fls. 19/46).

A ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em contestação de fls. 60/76, apresentou defesa sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato, não sendo restituíveis os valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida, já que a sua cobrança é assegurada por lei. Sustenta que não devem incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa. Para exigir o seu crédito deverá a parte autora habilitar-se na massa. Sustenta que não há que se falar em danos morais, mas em mero aborrecimento e dissabor. Alega que não estão presentes os requisitos para a aplicação do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Reforça a inexistência de má-fé e dever de reparação por danos morais. Batalha pela improcedência dos pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos (fls. 77/123).



FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A ré Honda Automóveis do Brasil Ltda., em contestação a fls. 126/152, alega, preliminarmente, a necessidade de retificação do seu nome no pólo passivo para que passe a constar Moto Honda da Amazônia Ltda. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta a inexistência de vínculo entre esta ré Moto Honda da Amazônia Ltda. e as rés Novamoto Veículos e Agraben Administradora de Consórcios Ltda, com quem a autora efetivamente firmou contrato, portanto, não há que se responsabilização de sua parte. Argumenta que não há comprovação, nos presentes autos da existência de nexo de causalidade entre os fatos alegados e qualquer ato praticado pela ré. Alega ser descabido o pedido de indenização por danos morais, porque se houve inadimplemento na entrega do veículo, certamente não decorreu de qualquer ato praticado por esta fabricante que não participou da relação contratual entre a autora e as corrés. Ressalta a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Requer: a) a retificação do nome da ré, para que passe a constar o nome da empresa Moto Honda da Amazônia Ltda., fabricante de motocicletas, excluindo o nome Honda Automóveis do Brasil Ltda.; b) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte; c) a improcedência do pedido.

Em contestação juntada a fls. 242/269, a ré Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda alega que após a decretação da liquidação extrajudicial da ré Agraben, consagrou-se vencedora, dada a realização de concorrência para habilitação de administradoras para transferência dos grupos, sendo chancelada a sua capacitação técnica e financeira para assumir tal encargo. Esclarece que a sua principal função é gerir os recursos advindos das contribuições mensais dos consorciados, dentro dos grupos formados, disponibilizando, mensalmente aos contemplados, seja por sorteio, seja por



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

lance, créditos para a aquisição de bens. Argumenta que não há que se falar em aplicabilidade de juros, correção monetária. Colaciona aos autos posição financeira dos pagamentos realizados pela consorciada (18 parcelas) que correspondem a R\$ 6.963,70 (fundo comum). Salienta que a autora deverá receber tão somente o fundo comum, deduzida a multa pela rescisão. Reforça que a cobrança do seguro está autorizada no contrato e a consorciada tinha conhecimento da cobrança mensal de taxa de seguro e, acabou efetuando o pagamento de R\$495,10. Defende a cobrança da cláusula penal compensatória. Afirma que a administradora Primo Rossi não concorreu em momento algum com a prática de ato ilício capaz de prejudicar ou causar constrangimento a alguém. Ademais, a autora não comprovou nos autos quais transtornos sofreu capazes de ensejar uma indenização. Batalha pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 287/292).

Em manifestação a fls. 302 a autora requereu a desistência da ação em relação à corré Novamoto.

As corrés Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e Honda Automóveis do Brasil e Moto Honda da Amazônia Ltda. não se opuseram ao pedido, respectivamente a fls. 306/307.

Às fls. 308 foi homologada a desistência da ação em relação à corré Novamoto Veículos Ltda.

Impugnação a fls. 312/314.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido nos termos do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben.

Anote-se.

Cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – consórcio de motocicleta – legitimidade passiva da NOVAMOTO – aplicação da Teoria da Aparência e da boa-fé do consumidor hipossuficiente – responsabilidade solidária das empresas parceiras - concessão de gratuidade judiciária à requerida AGRABEN configurado descumprimento do contrato pela administradora do consórcio – restituição integral dos valores pagos ao consorciado - inesperada frustração do negócio e empecilhos causados na devolução da quantia paga – danos morais caracterizados - decretação de liquidação extrajudicial não suspende a incidência de juros moratórios - precedente do C. STJ demanda procedente - provimento total ao recurso do autor e parcial ao apelo da corré. (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Araraquara; Orgão julgador: 16^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 22/03/2017).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela corré Agraben. Verifica-se a fls. 92 que o grupo de Consórcio a que pertence a autora **CA08** foi um dos grupos de consórcio que teve o seu contrato cedido e transferido por parte da Agraben para a **PRIMO ROSSI**, incluindo todos os documentos e disponibilidades financeiras concernentes à administração dos grupos de consórcios.

A respeito do assunto, é relevante notar o teor do parágrafo



FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

primeiro da cláusula primeira, referente ao contrato acostado a fls. 90/97: "O presente CONTRATO não contempla qualquer transferência de ativos ou passivos da AGRABEN, mas tão somente a cessão e transferência da administração dos GRUPOS, que mantêm seus próprios ativos e passivos, que passarão a ser administrados pela PRIMO ROSSI, sendo certo que fazem parte do passivo dos grupos as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados, especialmente aquelas promovidas para o cancelamento do contrato e restituição dos valores pagos cujo relatório faz parte integrante deste contrato como anexo". (fls. 92 – grifei)

Por esse parágrafo ficou explicitamente ajustado que a ré **PRIMO ROSSI** não só faria frente às condenações impostas à **AGRABEN** como arcaria com a restituição dos valores pagos pelos consorciados que buscassem a rescisão dos contratos correspondentes, tal como aqui sucedeu.

Reconhece-se nesse contexto que a Agraben não mais poderá figurar como ré no processo, posição essa que tocará exclusivamente à **PRIMO ROSSI**.

No mais, de rigor acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Moto Honda da Amazônia Ltda.

Não se depreende da análise da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, que a referida montadora de veículos seja solidariamente responsável pelas obrigações assumidas pelas concessionárias componentes de sua rede de distribuição.

Também não há que se falar em aplicação da teoria da aparência ou em incidência dos artigos 25 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

A montadora Honda não participou do contrato celebrado entre



FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a concessionária e a autora e não deu causa ao inadimplemento ocorrido.

Ademais, pelo disposto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas decorre de lei ou da vontade das partes.

Em casos análogos já se decidiu em Segunda Instância que:

"Ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais Consórcio Contrato não cumprido pela administradora, cuja liquidação extrajudicial veio a ser decretada - (...) Ilegitimidade passiva da corré MOTO HONDA que deve ser mantida, por figurar apenas como fabricante do produto, sem qualquer vinculação com a venda de consórcio (...). (Apelação nº 1003941-53.2016.8.26.0236, Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, j. 13.11.2017, v.u.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSÓRCIO – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação – Pretensão da corré "Agraben Adm. De Consórcios" de reforma da r. sentença. INADMISSIBILIDADE: Correta a r. sentença que determinou a restituição integral das quantias pagas consorciada. Inadimplência contratual da Administradora Consórcios. Ausência de demonstração de continuidade das operações. Em razão do inadimplemento do Consórcio, não cabe qualquer dedução sobre o valor a ser devolvido. Sentença mantida. PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Alegação da Agraben de que a autora deve habilitar-se no quadro de credores, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 6.024/74 - INADMISSIBILIDADE: A Lei nº 6.024/74, que regulamenta a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, não veda o ajuizamento



FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de ações contra a entidade liquidanda, mesmo porque, deve o credor primeiro constituir seu crédito para só então habilitá-lo na liquidação - Preliminar rejeitada. JUSTIÇA GRATUITA - Pedido da apelante AGRABEN de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. PREJUDICADO: O pedido restou prejudicado, porque a justiça gratuita já foi deferida pelo Juízo. APELAÇÃO DA AUTORA – CONSÓRCIO – INDENIZAÇÃO - Pretensão da autora de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos INADMISSIBILIDADE: Danos morais não configurados. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. APELAÇÃO DA AUTORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão da autora de majoração da verba honorária fixada na r. sentença para 20% sobre o valor da condenação. ADMISSIBILIDADE: Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a natureza da causa, cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados de 10% para 20% sobre o valor da condenação. Sentença reformada neste ponto. APELAÇÃO DA CORRÉ ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Honda Automóveis do Brasil Ltda. apelante alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. – CONFIGURAÇÃO: A montadora Honda não é parte legítima para compor a lide, porque não participou do negócio efetuado pela sua concessionária. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada neste **PRELIMINAR** REJEITADA, **RECURSO** DA **AUTORA** aspecto CORRÉ **PARCIALMENTE** PROVIDO, **RECURSO** DA **HONDA** PROVIDO E DESPROVIDO O DA AGRABEN. (TJSP; Apelação 1005505-49.2016.8.26.0533; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara D'Oeste - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2018; Data de Registro: 04/04/2018).



FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

APELAÇÃO - CONSÓRCIO - RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Sentença de parcial procedência – Pretensão do autor de manutenção da concessionária de veículos, dos administradores e da fabricante Moto Honda da Amazônia Ltda. no polo passivo da lide. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Reconhecimento da legitimidade passiva da concessionária de veículos com base no artigo 7°, parágrafo único do CDC e da legitimidade passiva dos sócios administradores do consórcio com fundamento no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.795/2008 (Lei de Consórcios). Entretanto, a corré Moto Honda da Amazônia Ltda. não é parte legítima para compor a lide, porque a referida montadora não participou do negócio efetuado pela sua concessionária. Precedentes desta C. Câmara. parcialmente reformada. **RECURSO** PARCIALMENTE Sentença PROVIDO. (TJSP; Apelação 1000107-85.2017.8.26.0566; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Passo à análise do mérito.

É incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de 18 parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no

Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença deu-se por culpa da administradora.

Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

integralmente restituídos.

Por fim, pretende a autora o recebimento de danos morais, pela frustração decorrente da resolução do contrato.

O pedido não comporta acolhimento.

A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual a mera quebra de contrato não gera abalos morais indenizáveis.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONSÓRCIO – RECURSO DA AUTORA **AÇÃO** DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" -Pleito de condenação solidária da Corré excluídos da lide à devolução dos valores pagos (Novamoto Veículos Ltda.) - Cabimento - Empresa que participou diretamente da avença, e possui em seu quadro social os mesmos integrantes da Corré Agraben – Indenização por danos morais descabida – Situação que não ultrapassou a seara do inadimplemento contratual, inocorrente lesão aos direitos da personalidade da Parte Autora - Recurso da Autora provido, em parte. CONSÓRCIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM **PEDIDO** RESTITUIÇÃO DE VALORES – Interesse de agir – Condição da ação presente, diante da inaptidão do decreto de liquidação extrajudicial como fundamento para impedir o prosseguimento de ação de conhecimento voltada à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito -Pretensão de dedução dos valores alusivos à taxa de administração, fundo comum do grupo, multa contratual e seguro de vida – Descabimento – Situação que não se confunde com rescisão por inadimplemento do



FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

consorciado – Relação desfeita pelo decreto de liquidação extrajudicial da Administradora do Consórcio – Juros moratórios, porém, que somente comportam incidência se liquidado integralmente o passivo da Requerida, nos termos do art. 18, alínea "d", da Lei nº. 6.024/74 – Recurso da Ré provido, em parte. (TJSP; Apelação 1001297-06.2017.8.26.0236; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2018; Data de Registro: 13/07/2018).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do NCPC, quanto às corrés Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e Moto Honda da Amazônia Ltda.

Deixo de condenar a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios quanto à ré Agraben, tendo em vista que a autora não deu causa à propositura do pedido e também porque não tem a obrigação de entender o funcionamento do consórcio em sua integralidade, com as relações internas de transferências de grupos.

Arcará, contudo, com honorários advocatícios em favor da Moto Honda da Amazônia Ltda, dada sua manifesta ilegitimidade de parte, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Julgo procedente, por fim, o pedido para declarar rescindido o contrato tratado nos autos e para condenar, Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. ("PRIMO ROSSI") a pagar à autora os valores

desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros legais de mora à partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sucumbente, na maior parte, condeno a ré PRIMO ROSSI, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.